



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004940-63.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado RAIANE DE MORAIS MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e improveram o recurso da ré, com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004940-63.2024.8.26.0482

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE – 1ª Vara Cível

Juiz: Luiz Augusto Esteves de Mello

Apelante/Apelado: Raiane de Moraes Marques

Apelado/Apelante: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE PELA RÉ, A QUEM CABIA O ÔNUS RESPECTIVO. INFUNDADAS ANOTAÇÕES EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO CASO. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. NOVA FIXAÇÃO EFETUADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTADA EM JULGAMENTO DE PROCESSO REPETITIVO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DIANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DA CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DA AUTORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA, COM OBSERVAÇÕES. 1. Cabe à ré o ônus de comprovar a regularidade do valor exigido, cuja ocorrência é negada pela consumidora, não só porque se trata do fato positivo que constitui o direito, mas também em virtude de ser ela quem dispõe dos mecanismos adequados para essa prova. Sua inércia autoriza declarar o indébito. 2. A indevida anotação em banco de dados de serviço de proteção ao crédito constitui causa de aflição e angústia, manifestações que identificam o dano moral, ante a perspectiva do risco de virem a ocorrer graves repercussões na vida da pessoa. 3. Procurando estabelecer montante razoável para a indenização por dano moral, adota-se o valor de R\$ 10.000,00, por identificar a situação de melhor equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Além disso, não incide, no caso, a Súmula nº 385 do STJ. 4. Segundo entendimento adotado pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com caráter repetitivo, tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 6. No tocante ao arbitramento da verba honorária, de modo a conferir adequada remuneração, impõe-se elevar o respectivo montante ao patamar de 17% sobre o valor atualizado da condenação ampliada neste âmbito, observando-se o acréscimo pela atuação recursal, nos termos do artigo 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da Súmula 326 do STJ, efetivamente aplicável à hipótese.

Voto nº 59.145

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por RAIANE DE MORAIS MARQUES em face de ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos para, assim, declarar a inexistência dos débitos apontados na petição inicial, determinando que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança do respectivo valor. Tornou definitiva a tutela de urgência concedida para a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Também condenou a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida pela tabela prática do TJSP e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data da prolação, afora as despesas do processo e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% *sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.*

Inconformadas, apelam as partes.

A ré, de um lado, pretende a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que agiu em exercício regular do seu direito, destacando ser evidente a existência de relação jurídica entre as partes, consistente no contrato de prestação de serviços de energia elétrica e incontroverso o inadimplemento da autora. Argumenta que *“as negativas reclamadas pela parte autora, e que antes mesmo do ajuizamento foram baixadas, são oriundas do consumo de energia elétrica da Unidade Consumidora (UC) n.º 9/4116813-9, mas não pago (...) trata-se de uma Unidade Consumidora (UC) que esteve ligada por anos sem qualquer tipo de problemática ou solicitação de encerramento contratual, conforme Histórico de Ordens de Serviço em anexo, e que possui várias faturas adimplidas, razão pela qual causa estranheza a existência de uma UC que a parte autora alega desconhecer”* (sic). Também afirma a ausência de mínima prova dos fatos narrados na petição inicial, cujo ônus cabia exclusivamente à demandante. Por outro lado, constituem provas lícitas os relatórios e informações sistêmicas apresentados, até porque gozam de presunção relativa de veracidade. Aponta a inoccorrência de danos morais, reafirmando que sua conduta (negativação) constituiu exercício regular de direito. Além disso, é incontroverso o fato de que a autora detém em seu nome outras inscrições anteriores, de modo que deverá ser observado o que dispõe a Súmula 385 do STJ. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado.

A autora, por sua vez, pugna pela elevação do montante arbitrado a título de indenização por danos morais a R\$ 15.000,00, bem como pela adequação do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso, além de majoração da verba honorária ao patamar de 20% sobre o valor atribuído à causa.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos, com formulação de matéria preliminar por parte da demandada, voltada ao não conhecimento do recurso. Houve recolhimento do preparo pela ré, sendo isenta a autora.

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer que nada efetivamente impede o conhecimento do apelo apresentado pela autora, pois é inegável que houve o questionamento a respeito do conteúdo da sentença, de modo que não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Cumprido destacar, por oportuno, que *“a jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”*.¹

Superada essa questão, resta a formulação do juízo de mérito.

Segundo o relato da petição inicial, a demandante foi surpreendida com a recusa à contratação de cartão de crédito, em virtude da negativação de seu nome junto a órgão de maus pagadores, por iniciativa da ré. Ocorre que desconhece a dívida que lhe foi imputada. Daí a propositura desta ação, que objetiva a declaração de inexistência do débito, além da reparação pelos danos morais sofridos. Em plano de tutela de

1 - REsp n. 1.665.741/RS, relatora Ministra Nancy Andrihí, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.

urgência, pleiteou a exclusão dos apontamentos desabonadores.

Foi deferida a tutela de urgência no sentido de excluir o nome da autora dos cadastros de restrição de crédito em relação à dívida em questão (fl. 30).

A demandada, ao se defender, inicialmente, impugnou o valor da causa e o benefício da gratuidade judicial concedido à autora. Quanto ao mais, alegou, essencialmente, que não cometeu qualquer ilegalidade, argumentando que a autora era titular de unidade consumidora e deixou de efetuar o pagamento de faturas, de modo que a negativação não foi indevida, mas representou o exercício regular de um direito. Também apontou que não houve dano moral, impugnando o montante pleiteado.

Em réplica, enfatizou a autora que a ré *“não juntou aos autos nenhum Contrato de Habilitação de Energia, comprovando que a consumidora realmente solicitou referido serviço em seu nome referente a UC de nº 9/411681-9”* e que, *“AS TELAS SISTÉMICAS (FLS. 75/78), NÃO FAZEM PROVA DA VERACIDADE IDEOLÓGICA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES”*. Além disso, *“o simples fato de haver débitos pendentes em nome da consumidora, não faz presumir, de forma absoluta, que ela tenha solicitado os serviços de fornecimento da energia junto à requerida, sendo certo que seus dados podem ter sido obtidos por terceiros (...) não foi apresentado nos autos às faturas relativas a suposta unidade consumidora”*.

A r. sentença concluiu pela procedência da pretensão.

Deve-se convir, desde logo, que se está diante de uma situação de negativa absoluta, cuja demonstração é impossível a quem a

formula. Não tem a autora a possibilidade de demonstrar a irregularidade da contratação. O fato positivo é justamente afirmado pela concessionária, e ela é quem naturalmente dispõe de meios para realizar a demonstração.

Além disso, como se trata de uma relação de consumo, e diante da manifesta situação de hipossuficiência da parte consumidora, que evidentemente não dispõe de meios para realizar a prova da negativa, inegável se apresenta a conclusão de que se justifica plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a determinar a atribuição do ônus probatório à demandada.

Portanto, diante da afirmação da inexistência da dívida – negativa absoluta que estabelece presunção em favor da consumidora – cabia à demandada, exatamente quem arguiu o fato constitutivo do direito à cobrança, o ônus de comprová-lo.

Sobre a ré recai o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a regularidade dos valores exigidos. Manteve-se inerte, contudo, de onde decorre a absoluta falta de amparo ao seu posicionamento, devendo arcar com as consequências desse comportamento.

Não é correto dizer que os dados constantes das telas do sistema da ré são presumidamente corretos. Na verdade, verifica-se que nenhuma comprovação efetiva apresentou a concessionária, pois sequer trouxe aos autos cópia do instrumento contratual ou demonstração de eventual ocorrência de forma diversa de contratação, verificando-se que não foram carreadas nem mesmo cópias digitalizadas dos documentos que alega terem sido exigidos no momento da contratação, de onde decorre a absoluta falta de amparo ao seu posicionamento.

Com efeito, o questionamento levantado pela consumidora enseja a necessidade de apuração devida, e neste caso é da prestadora do serviço o ônus de demonstrar adequadamente a base para a realização da cobrança, apresentando a prova documental que permitiria amparar suas alegações.

Ficou plenamente caracterizada a inércia da ré e esse comportamento, evidentemente, determinou a impossibilidade de alcançar a demonstração do fato controvertido e, como era seu o ônus respectivo, contra si revertem as consequências da omissão.

Deste modo, diante do conjunto probatório, não existe base para afirmar que os débitos anotados nos serviços de proteção ao crédito são de responsabilidade da demandante, o que determina o acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade.

Nesse sentido, bem delineou a sentença, cujos fundamentos ficam reiterados:

“A pretensão veiculada pela autora em face da requerida deve se submeter ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, ante a plena caracterização das figuras do consumidor e fornecedor previstas no art. 2º e 3º daquele microssistema.

Por sua vez, restou evidente que a parte requerente não adquiriu serviço ou produto apto em justificar as cobranças questionadas na exordial, o que acaba por atestar a conduta ilícita praticada pela parte requerida.

Pois bem. Tem-se que a autora sustenta as suas pretensões em fato de cunho negativo, de modo que, segundo as regras de

distribuição do ônus probatório, nos termos do especificado no artigo 373, inciso II, do CPC/2015, é o caso de impor à parte requerida a prova acerca de evento impeditivo das pretensões lançadas pela requerente na exordial, no caso, a existência da relação jurídica apta em justificar as cobranças.

Todavia, a parte requerida não arcou com o ônus probatório que lhe é imposto, visto que não providenciou a juntada de elementos para atestar a celebração dos supostos contratos com a postulante e justificar as cobranças questionadas na exordial.

Por seu turno, a parte requerida afirma que a autora está agindo de má fé, junta tela sistêmica, que diga-se é prova unilateral, e nada mais que comprove a origem do débito.

Com efeito, poderia a requerida, detentora das informações, juntar aos autos, ao menos, as contas de energia elétrica em nome da autora, o que não o fez.

Resta inquestionável, por consequência, a inexistência de negócio jurídico entre os litigantes apto em justificar as cobranças, de modo que a procedência do pedido para declarar a inexistência das dívidas é medida que se impõe (...)” (fls. 108/109).

Fixada essa premissa, inegável se apresenta o reconhecimento da responsabilidade da demandada pela reparação dos danos, que decorre de sua evidente culpa.

Por outro lado, depara-se com o questionamento a respeito do dano moral.

Ora, é de notório conhecimento a repercussão que a negativa gerada pela inclusão do nome em banco de dados de proteção ao crédito provoca a qualquer pessoa. A sua ocorrência é divulgada e, especialmente, é apurada pelos serviços cadastrais, gerando restrições ao crédito. O abalo, portanto, é uma consequência inexorável, e é por essa razão que se tem presumida a ocorrência do dano, bastando ao autor da ação reparatória provar o fato do protesto indevido, para daí decorrer o direito à reparação, pois o dano é decorrência natural.

A esse respeito, vem ao caso citar a lição do saudoso Carlos Alberto Bittar, no sentido de que, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”*².

Deve-se destacar, em especial, que a indenizabilidade do dano moral não depende da prova do abalo no crédito. Isso interessa ao âmbito do dano material, pois a simples constatação desse fato já propiciaria a respectiva reparação.

A reparabilidade que aqui se discute está inserida em esfera distinta, diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à

2 - “Responsabilidade civil por danos morais”, pág. 202, 2ª ed., RT.

honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto. E conforme a intensidade do mal, não sendo poucas as situações em que tem por pressuposta a sua ocorrência pela simples demonstração do fato causador. A jurisprudência é farta desses exemplos, e dentre eles se pode facilmente mencionar perda de familiares, as lesões corporais geradoras de deficiências físicas e deformidades, o protesto indevido de títulos etc.

Exatamente nessa linha se insere o fato examinado, pois não é preciso qualquer esforço mental para concluir os percalços a que fica sujeita uma pessoa que tem seu nome indevidamente incluído em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, submetendo-se ao constrangimento da negativação e até mesmo à impossibilidade de realizar operações bancárias e comerciais.

Além disso, observa-se que não houve qualquer comprovação acerca da alegada existência de inscrições anteriores, circunstância que afasta a incidência da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça³, tal como reconhecido pela sentença.

Portanto, inegável é o direito à indenização, restando apenas discutir o seu montante, que a sentença arbitrou em R\$ 5.000,00.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao

3 - "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”* ⁴.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.” ⁵

A partir dessas considerações e diante do contexto dos autos, reputa-se mais razoável a adoção da quantia de R\$ 10.000,00, que melhor atende à finalidade de servir de compensação pelo mal propiciado à demandante e, ao mesmo tempo, de incentivo à não reiteração do comportamento.

4 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

5 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Com base nessa tese, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR, sendo Relator o Ministro Sidnei Beneti, reconheceu com caráter repetitivo:

“... termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral”.

No caso, a ré não comprovou a existência de contrato entre as partes, de modo que se está diante de uma relação extracontratual. Portanto, de acordo com orientação da jurisprudência, a que adere esta Turma Julgadora, em se cuidando de relação extracontratual, o termo *a quo* dos juros de mora é o evento danoso.

Nesse sentido:

“DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A ré foi condenada por não ter logrado demonstrar a existência de contratação por parte da empresa autora. 2. E, em se cuidando de relação extracontratual, o termo “a quo” dos juros de mora é o evento danoso (Súm/STJ 54). Recurso não provido.”⁶

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - Ação declaratória de inexistência de débitos c/c restituição de valores e

indenização por danos morais - Inexistência de relação contratual entre as partes - Indícios de fraude - Responsabilidade objetiva da empresa de telefonia, que não tomou as cautelas necessárias e esperadas de sua parte - Correta a r. sentença monocrática de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade dos valores descritos na inicial, diante das provas dos autos - Danos morais - Inclusão do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto inadimplemento - Apontamento indevido que, por si só, gera o direito à reparação pelos danos morais, que se presumem existentes ante as graves consequências que a medida provoca - Dano 'in re ipsa' - Anotação preexistente que foi declarada inexigível em ação judicial já transitada em julgado - Inaplicabilidade da Súmula nº 385, do Colendo STJ, ao caso vertente - Condenação fixada em R\$ 7.000,00 - Majoração para R\$ 10.000,00, valor esse que se mostra razoável, levando-se em conta as condições do autor-vítima e da ré - Correção monetária - Dano moral - Incidência a partir do arbitramento, com base na Súmula 362, do Colendo STJ - Juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do Colendo STJ) - Improvido o apelo da requerida e parcialmente provido o recurso adesivo do autor, para o fim de majorar a indenização por danos morais.”⁷

“Ação de declaratória c.c. indenização por dano moral julgada procedente - Contrato de prestação de serviços de telefonia - Pedido fundamentado no indevido registro do nome da parte autora no cadastro de devedores - Aplicação do art. 17 do CDC - Vítima de fraude equiparada ao consumidor - Inversão do ônus probatório - Cabimento - Contratação não demonstrada - Reconhecida a inexistência de débito e a falha da ré - Dano moral caracterizado - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Majoração - Termo inicial dos juros moratórios - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súmula. 54 do STJ - Recurso da autora provido e recurso da ré

improvido.^{”8}

E, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo

Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

No que concerne ao arbitramento da verba honorária sucumbencial, de modo a conferir adequada remuneração, impõe-se elevar o respectivo montante ao patamar de 17% sobre o valor atualizado da condenação ampliada neste âmbito, observando-se o acréscimo pela atuação recursal, nos termos do artigo 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da Súmula 326 do STJ⁹, efetivamente aplicável à hipótese.

Nesse ponto, cabe ponderar que o percentual não deve incidir sobre o valor da causa, como pretendido pela autora, mas, sim, sobre o valor atualizado da condenação, em virtude do resultado do julgamento. Existindo efeito condenatório, não se pode admitir a alteração da ordem preferencial de critérios estabelecida na aludida norma (art. 85, § 2º, do CPC) para fixação da base de cálculo dos honorários.

Enfim, impõe-se acolher, em parte, apenas o inconformismo da autora, para a finalidade de: (1) elevar-se o montante da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00; (2) alterar-se o termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso (negativação); e (3) elevar-se a verba honorária sucumbencial a 17% sobre o valor atualizado da condenação ampliada neste âmbito.

9 - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

E, observando-se a reformulação da disciplina dos juros e da correção monetária, ficam mantidos os demais termos da respeitável sentença recorrida.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso da autora e improvejo o da ré, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator